

OS IMPACTOS DO SISTEMA DE AVIAMENTO NA EXTRAÇÃO DA PIAÇAVA EM BARCELOS - AM

THE IMPACT OF TRUCK SYSTEM IN BARCELOS - AM PIASSAVA EXTRACTION

Recebido em	31/05/2023
Aprovado em	01/06/2023

Adrian Gabriel Oliveira Freitas¹
Eduardo Fernandes Moreira da Silva²
Vanessa Rocha Ferreira³

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de expor, discutir e analisar, de forma crítica, os impactos que o sistema de aviamento ocasiona na região de Barcelos, no Estado do Amazonas, com foco nos trabalhadores que extraem a piaçava. O estudo tem uma abordagem descritiva e teórico-normativo, por meio do regramento legal das condições de trabalho no sistema de aviamento à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O texto busca explicar o contexto em que esses trabalhadores se encontram e o impacto do sistema de aviamento em suas garantias constitucionais e objetiva divulgar o conhecimento sobre essa situação e como esses trabalhadores são invisibilizados perante a sociedade e órgãos de fiscalização do trabalho.

Palavras-chave: Sistema de Aviamento; trabalho análogo a escravidão; condições de trabalho; piaçabeiros; direitos e garantias trabalhistas.

ABSTRACT

This article aims to expose, discuss, and critically analyze the impacts caused by the truck system in the Barcelos region, in the state of Amazonas, with a focus on workers involved in the extraction of piassava. The study adopts a descriptive and theoretical-normative approach, examining the legal regulations governing working conditions in the truck system in light of the Brazilian legal framework. The text seeks to explain the context in which these workers find themselves and the impact of the truck system on their constitutional guarantees. Its objective is to raise awareness about this situation and how these workers are rendered invisible to society and labor inspection agencies.

Keywords: Truck system; work analogous to slavery; work conditions; piassava extractors; labour rights and guarantees.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito (CESUPA).

² Graduando do Curso de Bacharel em Direito (CESUPA).

³ Doutora em Direitos Humanos (USAL/ES). Mestre em Direitos Fundamentais (UNAMA/PA). Professora da Graduação e Mestrado (CESUPA). Auditora do TCE-PA. E-mail: vanessarochaf@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A situação dos piaçabeiros em Barcelos, localizado no Rio Negro, é uma situação de extrema vulnerabilidade social, uma vez que são vítimas de um sistema de aviamiento, que consiste em trocas de serviços por mercadorias, no qual acaba gerando dívidas para os trabalhadores extrativistas da piaçaba. Em virtude disso, o presente artigo visa analisar o contexto em que esses trabalhadores se encontram e o impacto do sistema de aviamiento em suas garantias constitucionais, além de divulgar o conhecimento sobre a situação desses trabalhadores e de como são invisibilizados perante a sociedade e órgãos de fiscalização do trabalho.

Os piaçabeiros que habitam a Amazônia tem seus direitos sociais como salário-mínimo, depósito do FGTS, assinatura da CTPS, entre outros, totalmente desrespeitados. Ademais, percebe-se que há uma falta de liberdade e autonomia de trabalho, pois os extrativistas, aqueles que têm as técnicas necessárias para se obter a piaçaba, não possuem os meios de produção desse material, uma vez que pertencem aos comerciantes, que criam uma situação em que o trabalhador extrativista “toma emprestado” os materiais necessários para realizar seu ofício, e origina uma dívida que cresce de forma abusiva e desproporcional, na medida que os piaçabeiros não conseguem pagá-las. Em outras palavras, esse sistema cria uma relação de dependência, onde os trabalhadores precisam tomar empréstimos dos empregadores para obter os meios de produção e, em troca, ficam subordinados a dívidas superfaturadas, gerando uma situação de servidão.

Tal situação não parece ser amplamente divulgada por nenhum órgão competente e nem pelo meio acadêmico, pois há constantemente casos como esses acontecendo em regiões da Amazônia. Diante disso, o objetivo do artigo é contribuir para o conhecimento e ações de apoio aos trabalhadores amazônicos que se encontram em situações semelhantes, além de fornecer um referencial teórico sólido sobre o tema.

Portanto, trata-se de estudo teórico-normativo, que utiliza o método dedutivo para responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma o sistema de aviamiento e a omissão do poder público sobre essa situação, afeta as garantias constitucionais dos piaçabeiros na região de Barcelos?

O artigo é dividido em seis itens, sendo o item inicial esta introdução, o segundo item faz uma análise das raízes do problema, o terceiro aborda o funcionamento do sistema de aviamiento e a relação entre extrativista e comerciante, o quarto expõem os direitos violados, o

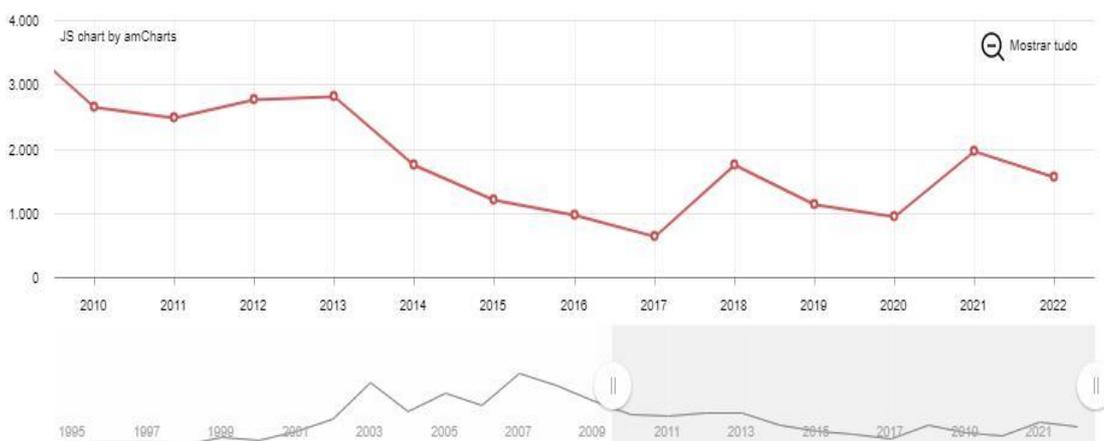
quinto destaca as ações dos órgãos de fiscalização e de como utilizam a garantia dos direitos constitucionais e dos direitos trabalhistas para beneficiar esses trabalhadores e, por último, apresentam-se as conclusões da pesquisa realizada.

2 RAÍZES DO PROBLEMA DO SISTEMA DE AVIAMENTO NA AMAZÔNIA

A escravidão é uma chaga social que sempre esteve presente ao longo da história econômica do Brasil, entretanto, ela vem sofrendo transformações ao longo do tempo, pois a evolução das leis e da sociedade não mais permitem que o sistema escravocrata funcione nos mesmos moldes da era colonial. A vista disso, para que o sistema escravista pudesse prosperar num Brasil onde impera o Estado democrático de direito, a escravidão deveria mudar a sua forma de se manifestar, como no caso do sistema de aviamento, prática que assola o extrativismo na região amazônica, em especial, a região de Barcelos.

Por isso, é importante entender que existe um número elevado de pessoas encontradas em regime de trabalho análogo à escravidão na atualidade, segundo gráfico disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (2022):

**Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil
Todas as CNAEs**

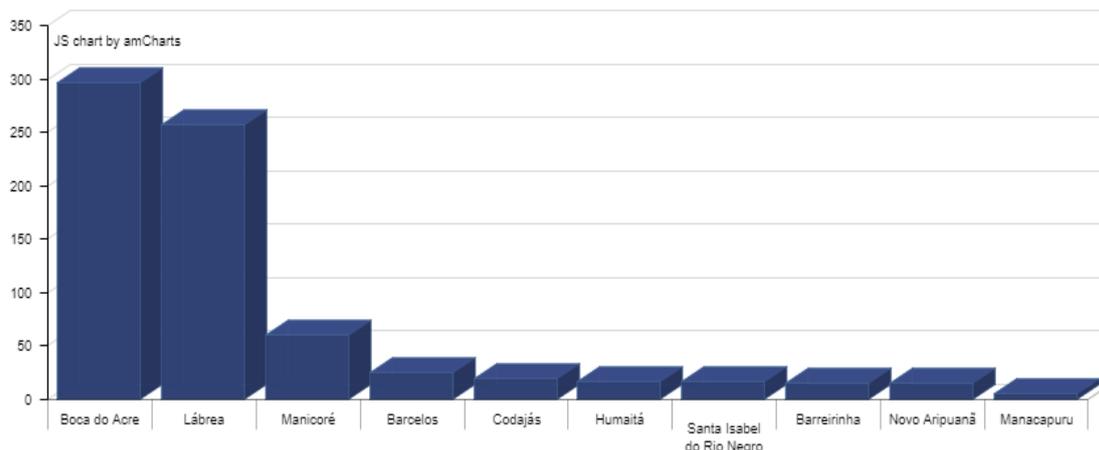


Fonte: Radar SIT (2010, online).

No ano de 2022, foram mais de 1.565 pessoas encontradas em regime de trabalho análogo a escravidão e 1.530 pessoas resgatadas.

Em relação aos municípios do Estado do Amazonas, o gráfico disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (2022) nos mostra os 15 (quinze) municípios com mais autos de infração lavrados em Todos os Anos no Estado do Amazonas em Todas as CNAEs:

15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no AM Todas as CNAEs



Fonte: Radar SIT (2010, online).

Este gráfico representa os trabalhadores que foram efetivamente retirados do local de trabalho, o que mostra que ainda há uma grande quantidade de pessoas inseridas no trabalho escravo. Percebe-se que o município onde houve maior quantidade de autos lavrados foi o do Boca do Acre. Barcelos, por sua vez, fica em 5 lugar, com cerca de 26 pessoas retiradas do local de trabalho análogo a escravidão.

Diante disso, podemos observar que essa triste realidade necessita de mais esclarecimentos, além de uma compreensão maior das origens do problema. O trabalho escravo está intrinsecamente ligado à extração da piaçaba, com os extrativistas inseridos em um sistema de aviamento, que viola direitos humanos e garantias constitucionais, o que motiva de realizar uma pesquisa voltada para os impactos desse sistema.

Durante os vários ciclos econômicos que ocorreram na Amazônia, a escravidão sempre foi uma mazela presente na região desde o período colonial, assim, não se trata de um problema novo, apenas na verdade se modificou na sua forma de manifestação ao longo do tempo, o que resultou e ainda resulta em danos sociais severos aos trabalhadores submetidos a este reprovável regime desumano, como na perda da liberdade desses trabalhadores, além da degradação de suas condições humanas pelo aviltamento, que, infelizmente, reverberam nas relações trabalhistas da região até os dias atuais (MORAES, 2020, p. 101).

Com isso, a atividade predominante a qual utiliza o trabalho escravo para sua realização é o extrativismo vegetal, uma das principais atividades econômicas da região amazônica, com mão de obra frequentemente constituída por indígenas.

Dessa forma, segundo Menezes (2019), o uso de mão de obra escrava indígena é uma herança colonial, na qual a economia era marcada pela extração das “drogas do sertão” e a imobilização desses povos, dentre outros fatores, encontrou força na sua reprodução através da servidão por dívida, que foi construída de forma gradativa pelo Sistema de Aviamento.

Esse sistema surge na metade do século XIX, sendo considerado para Gonçalves (2012), citado em Pereira e Mendes (2018) o grande sustentáculo de toda a economia gomífera, se tratando de um sistema de trocas firmado, muitas vezes de modo unilateral entre os comerciantes. Além disso, conforme Figueira (2011), citado por Pereira e Mendes (2018), em conjunto com a abolição da escravidão em 1888, esse sistema de adiantamento de mercadorias a crédito foi responsável por gerar uma elevação do extrativismo na Amazônia e do incentivo da mão de obra local.

Em relação aos trabalhadores conhecidos como piaçabeiros, como preceitua Menezes (2018), inseridos no sistema de aviamento, trocam as fibras de piaçaba que extraem por produtos manufaturados ou industrializados que os proprietários fornecem, tais como facões, lanternas e outros instrumentos necessários para a extração das fibras no lugar conhecido como “piaçabal”. Segundo Menezes (2019), há diversos relatos de trabalhadores da região que dizem ter trabalhado por anos sem receber nada, somente para poder quitar uma dívida que tinham adquirido em decorrência do aviamento.

Desse modo, os trabalhadores extrativistas na região amazônica, principalmente os remanescentes dos povos originários, com base no que diz Menezes (2020), apesar da histórica imobilização pelos “patrões” com a disseminação do sistema de aviamento, vêm encontrando meios para enfrentar tais situações, como a fuga, o não pagamento das dívidas exorbitantes e mais recentemente judicializando as suas reivindicações.

A judicialização por parte dos trabalhadores com o objetivo de reivindicar seus direitos protegidos à luz da Constituição Federal de 1988 e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, abriu a possibilidade da ampliação das discussões acerca de como se dá a relação entre esses trabalhadores e os chamados “patrões” sob o viés jurídico contemporâneo.

Em decorrência disso, o trabalho escravo no âmbito moderno no Brasil é fruto de um passado não muito distante, onde a escravidão era parte fundamental em uma economia predominantemente dependente da agricultura e, mesmo após a sua abolição em conjunto com vários acordos sendo assinados pelo Brasil condenando este crime, como a própria Declaração

Universal dos Direitos Humanos em 1948, a prática continuou, e sua forma mais comum no século XXI é a escravidão por dívida.

3 AS RELAÇÕES ENTRE OS “PATRÕES” E OS PIAÇABEIROS SUBMETIDOS AO SISTEMA DE AVIAMENTO EM BARCELOS

Na contemporaneidade, visto que a escravidão não se encaixa mais nos moldes sociais e de estrutura do Estado brasileiro desde a promulgação da Lei 3.353/1888, popularmente conhecida como Lei Áurea, bem como devido aos vários tratados internacionais de proteção ao Trabalho os quais obrigam o Brasil a combater e suprimir tal prática, a escravidão sofreu mudanças em sua forma de manifestação.

Para Schwarz (2008), a escravidão contemporânea, com base na redação dada pela Lei 9.777/1998, pode ser definida como a condição na qual o indivíduo passa por constrangimento para a prestação de trabalho, em condição destinada à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, podendo ocorrer a existência de retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

Diante do conceito de trabalho escravo dado por Schwarz, podemos concluir que o Sistema de Aviamento em Barcelos se trata de uma prática que se encaixa na definição de trabalho escravo contemporâneo, cuja relação entre os trabalhadores extrativistas e empregadores (ou “patrões”), deve ser analisada do ponto de vista legal, para se chegar a um entendimento mais claro sobre as devidas repercussões jurídicas que essa subjugação ocasiona.

Mas antes, é preciso caracterizar os “patrões” e descrever a sua atuação de forma mais clara. Primeiramente, segundo posicionamento de Sousa (2018), deve-se entender que há uma hierarquização das relações extrativistas da piaçaba. Assim, há a presença do piaçabeiro extrativista - a vítima do sistema de aviamento, conhecidos também como “fregueses” -, na qual são responsáveis por extrair a piaçava na localidade conhecida como “piaçabal”, utilizando conhecimentos artesanais que são herança de gerações. com auxílio dos materiais que lhe são disponibilizados; o “patrãozinho”, pessoa que exerce poder sobre os extrativistas, mas ainda assim é subordinado de um comerciante que detém os meios de produção, já que administram a relação entre os trabalhadores extrativistas e o grande comerciante; o “Patrão”, o que de fato disponibiliza os materiais para que os piaçabeiros realizem o processo da extração da piaçava, além de superfaturar os produtos, são os que lucram com esse

empreendimento ilegal, ou seja, os principais responsáveis pela desumanização desses trabalhadores, uma vez que são os responsáveis pelo sistema de aviamento, são conhecidos, também, como grandes comerciantes.

Na concepção de Meira (1993), citada por Menezes (2018), os comerciantes menores ("patrãozinhos") realizam a comunicação entre os trabalhadores da extração ("fregueses") e o dono do comércio grande ("patrão"), que por sua vez, manipula o dinheiro e adquire lucros que vêm da extração. As relações são dinâmicas, e a presença do "patrãozinho" nem sempre é necessária.

Além disso, Menezes (2018) afirma que a dívida é adquirida na estadia do lugar de produção ("piaçabal"), pois os "patrões" adiantam mercadorias como alimento, instrumento de trabalho ou dinheiro para que esses extrativistas de piaçaba permaneçam na floresta, enquanto mantém as famílias nos locais urbanos e com povoamento. As custas para ir nesses locais são deixadas por conta dos piaçabeiros, e quando acaba os suprimentos, só é permitido, na maioria das vezes, adquirir novos com esse "patrão" designado. É uma prática bastante tendenciosa, pelo fato de que a extração desse material ser bastante intensa, longa, que exige bastante força física, e provoca a escassez do suprimento em um tempo muito menor do que o serviço prestado pelos extrativistas.

Dessa forma, percebe-se que a relação entre os extrativistas e comerciantes está totalmente atrelada a uma relação de trabalho, visto haver os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, e principalmente a subordinação, demonstrada por essa hierarquização do sistema, com a diferença de que não há direitos sendo respeitados em nenhuma de suas naturezas. Além disso, percebe-se que essa relação fere totalmente os direitos e garantias fundamentais que estão dispostas tanto na constituição federal, quanto em tratados internacionais sobre direitos humanos, e merece uma atenção especial, como será mostrado a seguir.

4 O SISTEMA DE AVIAMENTO EM BARCELOS

Sob a ótica do sistema jurídico brasileiro, pode-se observar diversas problemáticas quanto à hierarquização e a como este sistema de subjugação funciona.

De forma objetiva, é notória a transgressão de vários princípios norteadores do direito do trabalho, presentes na Carta Magna de 1988, o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana, presente no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, é explicitamente ignorado na relação de subjugação no

aviamento, este princípio garante que um trabalhador não seja tratado como mero objeto dentro da relação laboral, tendo uma importância fulcral para a garantia dos direitos sociais e humanos em todos os âmbitos do direito brasileiro.

Além disso, fere nitidamente os princípios da ordem econômica, previstos no artigo 170, caput, inciso IV, VII, da Constituição da República (BRASIL, 1988), que defende a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, onde assegura uma existência digna, em que observa o princípio da livre concorrência (inciso IV), a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) e a busca pelo pleno emprego (inciso VIII), visto que, conforme Menezes (2018), o sistema de aviamento superfatura os produtos, e os piaçabeiros são obrigados a comprar dos grandes comerciantes os intercêlios para o exercício do extrativismo e os produtos para a própria subsistência; impossibilita a redução das desigualdades, pois gera uma dependência não só meramente financeira, mas de existência; não há concorrência, há somente um monopólio na qual o “patrão” se torna livre para manipular o mercado, a sua maneira, gerando dívidas desumanas para os extrativistas.

Somado a isso, a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso IV, defende os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, bem como o *caput* do artigo 6º, o qual define o trabalho como um direito social. Entretanto, na realidade dos trabalhadores extrativistas da Piaçaba em Barcelos, observamos que há a ausência da livre iniciativa, pois são fortemente pressionados com base em ameaças a continuarem trabalhando sob o argumento de terem dívidas a pagar. O trabalho é exercido sem que haja a devida proteção a sua dignidade humana e aos valores sociais.

Para Kumagai e Marta (2011), numa sociedade baseada no princípio da solidariedade, artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, cujo objetivo consiste na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a realização do trabalho escravo ou análogo a escravidão é inaceitável pela prática contrariar diversos valores que regem a sociedade.

Consoante a isso, há tratados e convenções de direitos humanos e direitos trabalhistas, com matéria relacionada ao trabalho escravo ou análogo a escravidão. Como primeiro exemplo, há a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que de acordo com Mariano e Sousa (2018), é considerada uma agência que tem o objetivo de dar uma condição de trabalho decente para todas as pessoas. Essa agência foi responsável pela Convenção nº 29 da OIT, na qual dispõe sobre trabalho forçado ou obrigatório, impondo restrições a este tipo de serviço. Essa convenção impõe diretrizes a todos os membros da organização nacional do Trabalho, conforme o artigo 1 da Convenção da OIT (1958). O artigo 2, por sua vez, diz que a

expressão trabalho forçado ou obrigatório abrange todos os trabalhos ou serviços exigidos de um indivíduo sob ameaçada convenção de qualquer penalidade e, também, para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade, e alavanca exceções a esta expressão, de forma taxativa, como é mostrado a seguir:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho. (OIT, 1930)

Percebe-se, portanto, que nas hipóteses mencionadas acima, nas relações de trabalho entre piaçabeiros e comerciantes, nada se trata de serviços obrigatórios militares, ou de obrigações cívicas, muito menos exigidos em casos de força maior, e por fim, por mais que possam ser considerados pequenos trabalhadores de uma comunidade, não se trata de interesse dessa coletividade ou de coisa relacionada com o que acontece com os piaçabeiros em Barcelos, e, portanto, não pode ser aplicado a exceção a essa regra da Consolidação da OIT (1930).

Outro Tratado Internacional de muita importância é a Convenção Americana de Direitos Humanos (1968), o Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece em seu artigo 6º a proibição da servidão e escravidão pelos países signatários. No Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, responsável por conhecer os assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados signatários da convenção, já atuou para garantir justiça em ações relacionadas à falha do Brasil em garantir justiça perante trabalhadores que foram submetidos a condição de trabalho análogo à

escravidão, como no caso da “Fazenda Brasil Verde Vs Brasil”, onde desde 1988, trabalhadores denunciavam práticas desumanas na propriedade, localizada em Sapucaia, no Estado do Pará, como o trabalho forçado, condições de saúde degradantes e ameaças, infelizmente, mesmo com ações de fiscalização e denúncias, a Justiça do Trabalho e Justiça Federal falharam em realizar medidas para que a situação cessasse (Rocha, p. 173, 2021).

Desta feita, a CIDH em 2015, responsabiliza o Brasil pelas violações cometidas contra os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, solicitando ao Tribunal Internacional a condenação do Estado brasileiro a reparar os danos cometidos. Desse modo, podemos observar a importância que a garantia do trabalho digno e a erradicação do trabalho escravo tem não só perante a Constituição Pátria, mas também perante os Órgãos Jurídicos Internacionais.

Outrossim, ao analisar normas ordinárias nacionais, o Código Penal Brasileiro - CP, traz em seu artigo 149, a concepção de que o trabalho escravo é a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, sujeitando-o o indivíduo a condições degradantes de trabalho, restringindo por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida com o empregador, estabelecendo pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa e pena correspondente à violência empregada.

Ainda sobre o Código Penal, em seus artigos 197, 198 e 203, que versam sobre crimes contra a organização do trabalho, são definidos como crimes as ações que coagem mediante violência ou grave ameaça a realização ou as associações de trabalho livre, corrompendo a função social do trabalho, e deste modo, podemos observar como a Última Ratio do Direito brasileiro condena as práticas realizadas no Sistema de Aviamento. As dívidas feitas pelos “patões” são geralmente acompanhadas de ameaças, que podem ser graves ou não, mas de qualquer forma, gera coação totalmente ilegal, com viés desumano e, portanto, se enquadra nos crimes citados acima.

Outrossim, em uma perspectiva do direito trabalhista, os fatos gerados no sistema de aviamento são totalmente contrários à CLT. Por exemplo, o “piaçabal”, segundo a descrição de Menezes (2018), é um local que geralmente está isolado na floresta amazônica, sendo, portanto, bastante propenso a oferecer riscos de ataques de animais silvestres, como cobra e onças, além disso, obviamente os piaçabeiros não serem equipados de maneira a se protegerem desses animais, bem como não possuem Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, o que caracteriza um risco de vida enorme para esses extrativistas.

Consoante a isso, o meio ambiente do trabalho é um direito fundamental do trabalhador, previsto no artigo 200 da Constituição Federal de 1988, em que é regulada pela

Consolidação das Leis Trabalhistas no artigo 157, que estabelece deveres ao empregador e artigo 158, sobre as obrigações do empregado, além de estabelecer, por exemplo, no artigo 166, que cabe ao empregador fornecer os equipamentos de proteção individual adequados ao trabalhador. Além disso, segundo Gonçalves, citado em Resende (2020), é o espaço físico no qual é desenvolvido as atividades produtivas onde se encontra diversos agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos, sendo naturais ou artificiais, que associados ou não, podem ocasionar consequências severas para os trabalhadores, de natureza biológicas, psicológicas, fisiológicas e sociais, ou seja, que repercute na saúde, integridade física e na qualidade de vida do trabalhador.

Assim, a relação de trabalho entre os piaçabeiros com os grandes comerciantes, ao analisar os acontecimentos em Barcelos, percebe-se que a saúde, a segurança, a responsabilidade em evitar acidentes ou doenças ocupacionais, em adotar medidas determinadas pelo órgão competente, entre outros, são ignoradas pelos grandes comerciantes, que são os empregadores.

Ainda no âmbito trabalhista, pelo fato do sistema de aviamento ser completamente ilegal, não há o pagamento devido do salário mínimo, aplicável a generalidade dos trabalhadores, na falta de outro piso mais vantajoso, previsto no art. 76 da CLT, definido como a contraprestação mínima devida e paga pelo empregador a todo trabalhador, incluindo o trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte; importante salientar que o salário mínimo foi unificado em todo o território nacional, estabelecido pelo artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 (RESENDE, p 628, 2020).

Deste modo, ainda segundo Resende (2020), pelo caráter alimentar do salário, ou seja, o salário como a fonte principal de subsistência do trabalhador e de sua família, este merece a proteção legal, sendo impenhorável, irredutível e irrenunciável. Logo, a situação dos piaçabeiros demonstra-se ainda mais delicada ao não possuírem esse direito respeitado.

Seguindo no rol dos direitos trabalhistas, os piaçabeiros também não gozam do direito ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que visou criar mais estabilidade ao emprego. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 7º, inciso III, que o FGTS é direito fundamental do trabalhador, e o seu recolhimento é obrigatório a todo empregador.

Segundo Renzetti (2021), o FGTS, independentemente da posição adotada, é um direito trabalhista e o seu não recolhimento constituirá para o empregado a pretensão de

pleitear créditos de natureza trabalhista. A vista disso, como já exaurido anteriormente, a situação dos piaçabeiros e dos comerciantes se encaixam perfeitamente em uma relação de trabalho e, assim, o grande comerciante deve ser visto como um empregador, e conseqüentemente, deve recolher o FGTS.

Consoante a isso, ainda em relação aos direitos trabalhistas, todo trabalhador tem o direito de descanso remunerado, previsto na Consolidação das leis trabalhistas no seu artigo 130. Entretanto, não há descanso remunerado, pois sequer há remuneração, o sistema inviabiliza isso, uma vez que só há a troca dos materiais para o uso da extração e de alimentação superfaturada, tudo a crédito, que se acumula de forma exponencial, até que o trabalhador fique preso a uma dívida que não se pode quitar.

As férias remuneradas do trabalhador extrativista também não são respeitadas, haja vista a natureza do sistema de aviamento. As férias remuneradas, de acordo com Renzetti (2021), podem ser definidas como descanso anual assegurado constitucionalmente a todo empregado, que tem como objetivo oferecer ao empregado, tempo para descanso e restabelecimento de suas energias físicas, equilíbrio emocional, convívio familiar e outros aspectos de sua saúde física e mental.

As férias são um direito do trabalhador que transcende a esfera trabalhista, ainda segundo Renzetti (2021), as férias constituem normas de saúde públicas, de caráter imperativo o qual o empregado não pode renunciar ao direito de gozá-las ou até mesmo do empregado prestar serviços a outro empregador durante este período, conforme estabelecido pelo artigo 138 da CLT.

Todos os direitos trabalhistas citados, desrespeitados e não concedidos aos trabalhadores extrativistas da piaçaba em Barcelos, são resultado da irregularidade do sistema de aviamento, a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é inexistente, não há registros formais da existência dos contratos de trabalho dos extrativistas, direito assegurado pelo artigo 13º da CLT, o seu § 3º ainda preceitua que a falta de cumprimento do empregador no disposto do referido artigo acarretará na lavratura de auto de infração por fiscal do trabalho, que comunicará o órgão competente.

5 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO COMBATE AO SISTEMA DE AVIAMENTO

No Brasil, a Constituição Federal (1988) define no *caput* do seu artigo 127, que o Ministério Público é a instituição permanente responsável pela função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis. A vista disso, o Ministério Público possui um grande papel na defesa dos direitos sociais e trabalhistas, como definido pelo artigo 128, inciso I, alínea b) da Carta Magna brasileira.

Desse modo, o sistema de aviamento, enquadrado como prática de trabalho análogo ao escravo, é alvo de diversos inquéritos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e, inclusive, noticiados pela imprensa, conforme demonstrado na reportagem abaixo de Severiano (2016):

MPT registra 238 casos de trabalho escravo durante dez anos no AM. Maioria dos casos foram registrados nos últimos cinco anos. Foram resgatados 376 trabalhadores em condições análogas.

Em cinco anos, mais de 200 casos de trabalho análogo ao de escravo em todo o Amazonas foram registrados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) desde o início dos anos 2000. Ao todo, 131 autuações ocorreram em razão do crime somente na capital amazonense. (...)

Os principais denunciados são pessoas físicas em geral ligadas à atividade agrícola e extração de madeira. (...)

Uma operação identificou, pelo menos, 80 trabalhadores em regime de escravidão e resgatou 13 homens em Barcelos, município do Amazonas a 399 km de Manaus. Logo em seguida, a Justiça do Trabalho, atendendo a um pedido do MPT, determinou a quebra do sigilo bancário e o bloqueio de R\$ 255.472,94 da empresa de extração de piaçava e seu proprietário.

Já em novembro deste ano, a Justiça Federal pediu o bloqueio de R\$ 500 mil em bens e valores da empresa L.C. Moraes Rocha Comercial (Irajá Fibras Naturais da Amazônia) e do dono dela. Eles são alvos de ação civil pública por danos causados a comunidades indígenas e ribeirinhas da cidade de Barcelos. Para o MPT, havia contratação irregular e exploração de trabalhos semelhantes às de escravidão na extração da fibra da piaçava. (...). (G1, 2016).

Ante o exposto, podemos concluir que uma das maneiras de combater o trabalho escravo na região de Barcelos, é através da atuação do Ministério Público do Trabalho, entidade jurídica de direito público, de fiscalizar e promover ações contra o trabalho escravo com a instauração de inquéritos, e após isso, prontamente resgatarem as pessoas inseridas nessa situação degradante. Somado a isso, outra maneira de combate ao trabalho escravo é com a atuação da justiça federal, com a atribuição dada pela Constituição da República (1988), no artigo 109, inciso V-A e inciso VI, que ao julgar seus processos em que tem competência, decidem pela realização de bloqueio de bens de empresários ligados à promoção da escravidão contemporânea.

Outra maneira em que o Estado atua de forma ativa no combate a escravidão é através do poder legislativo, ao editar leis e emendas que combatem a escravidão. Um bom exemplo disso, é a emenda constitucional número 81 de 2014, que altera a redação do artigo 243, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), ao trazer a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

Por meio dessa mudança legislativa, percebe-se que há uma garantia constitucional que busca assegurar que o trabalho escravo em áreas rurais e urbanas tenham punições mais severas, principalmente quando decide os legisladores, que as propriedades de qualquer região do País onde for localizado esse tipo de sistema escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e à programas de habitação popular, e que tais punições não serão passíveis de indenização aos proprietários, que podem inclusive, acabar sendo alvo de outras punições previstas legalmente.

Mais uma medida eficiente do Poder Público é a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições (GEFM) e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF). O primeiro, segundo Pereira e Mendes (2018), é um programa que conta com equipes especializadas que se dedicam exclusivamente a tarefas operacionais, essas equipes são formadas por auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal, procuradores do Ministério Público do Trabalho e outras autoridades relevantes com o intuito de libertar trabalhadores encontrados em situações de escravidão, inclusive dando acesso às informações sobre seus direitos, além de assegurar verbas trabalhistas que são devidas a esses trabalhadores.

Já a GERTRAF, pela concepção de Monteiro (2011), citado em Mendes e Pereira (2018), esse órgão tem a responsabilidade de desenvolver, colocar em prática e monitorar um plano abrangente para reprimir o trabalho forçado. Além disso, esse órgão tem como dever coordenar as atividades dos diversos órgãos envolvidos nessa luta, trabalhando em conjunto com a OIT e os Ministérios Públicos da União e dos Estados. Por fim, esse órgão também deveria sugerir mudanças nas leis e normas relacionadas ao tema.

Com isso, de maneira exemplificativa, percebe-se que os Órgãos do Poder Público não são omissos no combate ao trabalho escravo e suas facetas, atuando em todas as suas competências, seja ela pelo Poder Executivo, pelo Poder Judiciário e por meio do Poder Legislativo.

Entretanto, por mais que esteja ocorrendo o combate direto em relação ao trabalhos escravo contemporâneo, um dos desafios para o Poder Estatal é a reinserção dessas pessoas na sociedade, pois nas palavras de Mendes e Pereira (2018), as entidades envolvidas chegaram à conclusão de que o resgate realizado de forma individual não era efetivo o suficiente, pois, devido à falta de recursos financeiros, muitas das pessoas libertadas ainda ficavam vulneráveis a novos aliciamentos, mesmo que estivessem cientes das circunstâncias que poderiam enfrentar.

Desse modo, a maioria desses trabalhadores acabam sendo negligenciadas após os resgates, o que ocasiona em duas hipóteses, ou eles voltam a serem inseridos em outro sistema de trabalho análogo a escravidão ou ficam desoladas e acabam se inserindo no mundo da criminalidade. Assim, fica claro que as ações dos órgãos públicos competentes não podem se limitar a prevenir que trabalhos análogos a escravidão aconteça e em que só haja o retiro desses trabalhadores desse ambiente escravocrata, é preciso também ter um planejamento de manejo adequado do fim que essas pessoas vão ter.

Visto isso, o Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro em parceria com o Programa de Atendimento a Resgatados de Trabalho Escravo da Cáritas-RJ, desenvolveram o “Projeto Ação Integrada: Resgatando a Cidadania” (projAI), iniciado em 2013, na qual busca romper com o ciclo do trabalho escravo na contemporaneidade, através do manejo adequado das pessoas inseridas em trabalhos escravos ou análogos a escravidão com a especialização desses trabalhadores por meio de cursos profissionalizantes, pra que assim, busquem amparo no mercado de trabalho. Além disso, esse projeto presta assistência psicossocial para as pessoas resgatadas do trabalho análogo ao escravo e fazem distribuição de alimentos para grupos em situação de insegurança alimentar, como em comunidades quilombolas e trabalhadoras domésticas.

A iniciativa do Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro em conjunto com o Programa de Atendimento a Resgatados de Trabalho Escravo da Cáritas-RJ deve servir como exemplo para todos os entes federativos, devendo ser implementada em todo o Estado Federal, por simetria, e todos os outros estados-membros, para que haja um combate mais amplo dos trabalhadores inseridos em sistemas escravocratas, como o de aviamento em Barcelos.

6 CONCLUSÃO

O Sistema de Aviamento em Barcelos, conforme demonstrado neste artigo, é uma chaga social que ocasiona diversos problemas humanos, transgredindo vários direitos dos trabalhadores inseridos nesse sistema vil e desumano. Infelizmente, este sistema de trabalho escravo contemporâneo, por ter raízes profundas na região amazônica, que reverberam desde o período colonial, vem sofrendo transformações ao longo dos anos, o que garantiu sua continuidade com o passar das décadas.

Diante da análise realizada, pôde-se concluir que esta modalidade escravidão por dívidas é totalmente contrária a todos os princípios da Carta Magna de 1988, fundada sob os princípios da dignidade da pessoa humana e do trabalho livre. No sistema de aviamento, não há o respeito aos direitos humanos, sociais e trabalhistas dos extrativistas da piaçaba, os quais são submetidos a condições desumanas de trabalho, com a sua liberdade e autonomias suprimidas.

Por meio deste estudo, também observamos que o sistema de aviamento corrompe a natureza social do trabalho, pois o salário-mínimo, direito protegido pela Constituição Federal de 1988, não é pago aos trabalhadores e por consequência, não conseguem arcar com os custos necessários para suprir necessidades básicas, como alimentação adequada, habitação, vestuário e transporte. Desse modo, observou-se que o trabalhador se encontra em extrema vulnerabilidade social.

Outrossim, é dever do Poder estatal, por meio de suas instituições competentes, combater essa modalidade de trabalho escravo, e como foi mostrado, percebe-se que há certo empenho do poder público em combater esse sistema. Dito isso, é importante salientar que algumas medidas adotadas, como as edições de leis e decretos, são eficientes para combater a escravidão, mas é necessário que haja um manejo estratégico que respeite os direitos humanos das pessoas que se encontram nessa situação, como o “Projeto Ação Integrada: Resgatando a Cidadania” (projAI), que ocorre no Rio de Janeiro, o qual deveria ser adotado em todo o território nacional. Com isso, tais medidas devem ser aplicadas na situação dos piaçabeiros, para que não ocorram casos semelhantes no futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 12 mai. 2023

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO. In: I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, 1., 2011, Jacarezinho. **ANAIS DO I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO**. Jacarezinho: Uenp, 2011. p. 1-19. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/9.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

MARIANO, Erica Neves; DOS SANTOS SOUSA, Gislene. **O trabalho escravo e análogo à escravidão de forma degradante no Brasil**. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 3, n. 7, p. e371696-e371696, 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1696>. Acesso em: 7 mai. 2023.

MENEZES, Elieyd Sousa de. **As práticas no extrativismo vegetal no rio Negro: políticas exíguas, imobilização da força de trabalho de povos indígenas e seu enfrentamento**. HORIZONTES ANTROPOLÓGICOS (UFRGS), v. 26, p. 191-218, 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj4h7-xtdr-AhWSLrkGHXJ-BckQFnoECA8QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fj%2Fha%2Fa%2FjZ7JM8PjzM5tNFVGGQ9k38v%2F%3Flang%3Dpt%26format%3Dpdf&usg=AOvVaw01WRI8RKG TbWxrPB_b41Ko. Acesso em: 03 mai. 2023.

MENEZES, Elieyd Sousa de. **Relações sociais, Processos De Dominação e Estratégias De Enfrentamento E Processos De Dominação No Sistema De Aviamento Em Barcelos-Am**. 2019. 308 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7058/7/Tese_ElieydMenezes_PPGAS.pdf. Acesso em: 03 mai. de 2023.

MENDES, Gabriela Ariane Ribeiro; PEREIRA, Camilla de Freitas. **Do Trabalho Escravo Contemporâneo na Amazônia Brasileira: Um Reflexo das Políticas de Urbanização**. In: COSTA, Beatriz Souza (Org.). Anais do “V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia – Integrar e Proteger” e do “I Congresso da Rede Pan-Amazônia”. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018, p. 226-243. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://revista.domhelder.edu.br/index.php/congressodireitoambiental/article/view/1375/24652&ved=2ahUKEwjhl4O0iZv_AhWFibkGHU7JArkQFnoECAoQAQ&usg=AOvVaw3o9kfwuunORSDE-smDZFP4. Acesso em: 3 mai. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO; PROGRAMA DE ATENDIMENTO A RESGATADOS DE TRABALHO ESCRAVO DA CÁRITAS-RJ. **Projeto Ação Integrada: Resgatando a Cidadania**. Cáritas, 2013. Disponível em: <https://projetoacaointegrada.org>. Acesso em: 28 mai. 2023.

MORAES, Francisco Américo Martins. SOB A LEI DO CÃO: o trabalho escravo nos principais ciclos econômicos da amazônia. **Revista Margens Interdisciplinar, [S.L.]**, v. 13, n. 20, p. 12, 19 set. 2020. Mensal. Universidade Federal do Para. <http://dx.doi.org/10.18542/rmi.v13i20.9337>. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/9337>. Acesso em: 03 mai. 2023.

OIT. **Convenção n. 29 Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 mai. 2023

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. Pannel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. [S.l.]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559641079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641079/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989552/epubcfi/6/54\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16\]!/4/1272/1:212\[col%2Ceti\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989552/epubcfi/6/54[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter16]!/4/1272/1:212[col%2Ceti]). Acesso em: 7 mai. 2023.

ROCHA, M. B. B. Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil: A Prática De Trabalho Escravo Contemporâneo E A Importância Das Decisões Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Para Tutelar E Responsabilizar Infrações Cometidas Pelos Países Signatários Do Pacto De São José Da Costa Rica. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 3, n. 52, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6136>. Acesso em: 7 mai. 2023.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil: reflexões sobre o combate à escravidão contemporânea no brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 23, p. 1-32, 24 set. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao023/Rodrigo_Schwarz.html. Acesso em: 11 mai. 2023.

SEVERIANO, Adneison. **MPT registra 238 casos de trabalho escravo durante dez anos no AM**: maioria dos casos foram registrados nos últimos cinco anos. foram resgatados 376 trabalhadores em condições análogas. Maioria dos casos foram registrados nos últimos cinco anos. Foram resgatados 376 trabalhadores em condições análogas em 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/01/mpt-registra-238-casos-de-trabalho-escravo-durante-dez-anos-em-manaus.html>. Acesso em: 19 mai. 2023.